EMENDA Nº 3 - CCJ

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1422, DE 2013**
**(Do Sr. Deputado Robério Negreiros)**

**Altera e acrescenta dispositivos à Lei Distrital n.º 5.089, de 25 de março de 2013, que "proíbe a cobrança de valores adicionais – sobretaxa para matrícula ou mensalidade de estudantes portadores de síndrome de Down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes e dá outras providências".**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º.** O *caput* do artigo 1º da Lei Distrital n.º 5.089, de 25 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 1º.** Fica proibida a cobrança de taxa de reserva, sobretaxa ou quaisquer valores adicionais para matrícula, renovação de matrícula ou mensalidade de estudantes com síndrome de Down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes, com vistas a garantir o ingresso ou permanência do estudante em instituições de ensino.
> (...)

**Art. 2º.** A Lei Distrital n.º 5.089, de 25 de março de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 2º-A e 2º-B:

> **Art. 2º-A.** O descumprimento do preceituado nesta Lei sujeitará a instituição infratora ao pagamento de multa por aluno no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, revertido em proveito da receita própria da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.
>
> **Art. 2º-B.** As instituições de ensino deverão afixar, em local visível e dentro do recinto em que se realizam as matrículas, cartaz com os seguintes dizeres: "DISCRIMINAÇÃO É CRIME. Caso este estabelecimento se recuse a realizar matrícula de aluno com deficiência, DENUNCIE ao Ministério Público do Distrito Federal pelo telefone 0800-6449500 ou dirija-se, pessoalmente, à sua sede, situada no Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, sala 138 – Brasília/DF".

**Art. 3º**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º**. Revogam-se as disposições em contrário.

**Deputado CHICO LEITE**
**Relator**